

PARECER Nº 1019/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19.897/2024

Autor: Vereador Prof. Mário Nadaf

Assunto: Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE GUIAS DE TURISMO REGIONAIS PARA ACOMPANHAMENTO TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em Plenário com o projeto de lei, acima epigrafado, para a devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo regulamentar a atividade de guia turístico regional e determinar a obrigatoriedade de sua contratação em passeios e/ou acompanhamentos turísticos.

O processo não está instruído com qualquer estudo de mercado, de impacto financeiro e/ou orçamentário, de sindicatos da categoria etc.

Está anexada a Lei Federal nº 8.623/1993, que já dispõe sobre a profissão de guia de turismo (fls. 05/06).

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Reza a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

Ou seja, a **Lei Fundamental de 1988** não deixa qualquer margem de dúvida: **legislar sobre direito do trabalho e regulamentações sobre o exercício de profissões é de competência privativa da União.**

E é somente nesse sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente, de nossa **Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal – STF)** ao analisar a constitucionalidade de leis semelhantes a essa do projeto de lei em comento. Vejamos:

EMENTA: **1. Ação direta de inconstitucionalidade.** 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". **3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).** 4. Com relação à **alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho.** Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. **5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.** 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as



inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria.

7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.

(ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. **Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88).** Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. **Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.** **Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.** 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. **3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)



(destaque nosso).

E, para dissipar de vez qualquer dúvida, temos o julgado da **Corte paulista (Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP)**, **onde declara a invalidade de uma lei municipal exatamente igual ao projeto em voga!**

Vejamos o brilhante acórdão, em **CASO IDÊNTICO**:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal nº 6.088, de 07 de maio de 2021, do **Município de Valinhos**, que dispõe **"SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUIA OU MONITOR DE TURISMO LOCAL EM GRUPOS OU EXCURSÕES DE TURISTAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL"**. Declaração de inconstitucionalidade de trecho contido na parte final do art. 1º e, por arrastamento, da expressão "por meio de Associação de Turismo da cidade de Valinhos", inserida no § 3º do art. 1º, bem como do vocábulo "local", constante do art. 1º, "caput".

Alegação de violação ao Pacto Federativo e ao princípio da razoabilidade. Matéria relativa à **competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição. Usurpação da competência da União para legislar sobre matéria relativa ao exercício de profissão. Profissão, ademais, regulamentada por lei federal. Inconstitucionalidade da lei impugnada.**

Norma impugnada que não se compatibiliza com as regras gerais editadas pela União dentro da competência suplementar do Município, **nem versa sobre tema de interesse imediata ou predominantemente local.** Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20791621020238260000 São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, **Data de Julgamento: 23/08/2023, Órgão Especial**, Data de Publicação: 24/08/2023)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - artigos 3º, 4º, 8º e do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.221, de 09 de novembro de 1995, do **Município de Campos do Jordão**, que **"dispõe sobre a entrada de ônibus de turismo no Município"**"- Alegação de violação ao Pacto Federativo e ao princípio da razoabilidade – **Configuração de violação à competência legislativa privativa da União para dispor sobre o exercício de profissão (artigo 22, inciso XVI da Lei Maior)**-



Norma impugnada que não se compatibiliza com as regras gerais federais dentro da sua competência suplementar – ***Desrespeito ao princípio constitucional da razoabilidade ao disciplinar caráter obrigatório a todos os ônibus de turismo entrarem no Município apenas se acompanhados de guia turístico credenciado pelo município*** - Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc."

(TJ-SP - ADI: 21630821320228260000 SP 2163082-13.2022.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, **Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial**, Data de Publicação: 09/02/2023)

Ademais, **afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88):**

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;”

[...]

Neste esboço, temos a **Lei Federal nº 8.623/1993 – editada justamente pela UNIÃO – que é válida e legitimada para dispor acerca do exercício da profissão de guia de turismo, em todo o território nacional.**

Vejamos:

“Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.”

Desta maneira, entendemos que a matéria ora em análise não merece prosperar, visto que **viola frontalmente a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência das Cortes Estaduais**, ao propor uma legislação que **regulamenta o exercício profissional da atividade de guia turístico, logo, trata-se de**



competência privativa da União.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO

Por violar competência privativa da União presente na Constituição Federal de 1988,
o presente projeto de lei não merece prosperar.

Assim, opinamos pela **REJEIÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **11/12/2024 17:39**

Checksum: **F34B0813DF53801D42D2A7DAF85A4937CD90A8CD1941BEB6B97F1B35CC7A3E08**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390038003000390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.